



OFÍCIO Nº 923/2025-GAP

Maracanaú, 03 de novembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei nº 131/2025.

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 131/2025**, de autoria parlamentar, que busca ***"Alterar a Lei nº 3.556/2024, de 26 de março de 2024, que institui regras para concessão do alvará de funcionamento e alvará de funcionamento provisório, e dá outras providências."***

Razões do Veto:

A proposição legislativa estabelece requisitos, procedimentos administrativos, exigências documentais e deveres impostos aos órgãos municipais para concessão de licença e alvarás de funcionamento, além de prever hipóteses de dispensa e condicionamento das atividades fiscalizatórias do Município.

Embora a iniciativa parlamentar esteja amparada por legítima preocupação com a gestão pública, a matéria veiculada extrapola a competência legislativa da Câmara Municipal, por tratar de normas referentes à organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos, atribuições de servidores e disciplina de serviços públicos municipais, o que configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal (aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria) e o artigo 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, ao criar obrigações e procedimentos internos para Secretarias Municipais e demais órgãos da administração, o Autógrafo de Lei invade esfera típica de gestão governamental e interfere na estrutura e funcionamento da Administração Pública, violando o princípio da separação dos Poderes.





Com efeito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal orienta que leis de iniciativa parlamentar que atribuam encargos, obrigações ou determinem formas de organização e funcionamento a órgãos e entidades da Administração Pública incorrem em inconstitucionalidade formal, por afrontarem a reserva de iniciativa e o princípio da separação dos Poderes.

A propósito, a Suprema Corte possui jurisprudência pacífica nesse sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições, organização interna e funcionamento de órgãos públicos, a exemplo dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

"Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor normas que alterem a estrutura ou funcionamento da Administração Pública." (RE 634.885/MT – Tema 917 RG, Min. Luiz Fux)

"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que implique aumento de despesa, crie atribuições ou interfira na organização e funcionamento da Administração Pública, por violação ao princípio da separação dos poderes." (ADI 3.254/ES)

Ademais, no âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Ceará possui orientação

idêntica:





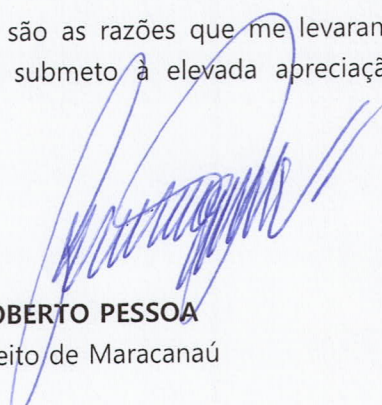
"Norma municipal que cria obrigações administrativas para Secretarias incorre em vício de iniciativa e afronta à separação de poderes." (TJCE – ADI 0625919-74.2017.8.06.0000)

Além disso, ao tratar de dispensa de taxas e procedimentos de licenciamento, a proposição impacta a gestão tributária e fiscal do Município, área igualmente reservada à iniciativa do Executivo.

Portanto, por configurar usurpação de competência privativa do Poder Executivo e afrontar o princípio da separação dos Poderes, comunico a Vossa Excelência o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 131/2025, por inconstitucionalidade formal em decorrência de vício de iniciativa, com base nas razões jurídicas ora expostas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta

